

Câmara Municipal de Apuro (Chiriquí)

Lei no 415

Institui o Código Tributário do Município de Apuro (Chiriquí)

A Câmara Municipal de Apuro (Chiriquí), Estado do Equinotór Sant, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a presente Lei, n.º 415, resolve encaminhá-la à Sua Ex.ª Sr. Deput. Municipal, para que se cumpra.

A Câmara Municipal de Apuro (Chiriquí)

Art 1.º - (de acordo com o volume anexo)

Emenda aditiva ao art. 182 do Código Tributário do Município (volume anexo):

Adite-se no art. 182 do Código Tributário do Município o seguinte parágrafo:

Serviço de água

Parágrafo 1.º - Dentre das zonas servidas por recursos públicos, a distribuição de água potável, é obrigatório o abastecimento domiciliar.

Parágrafo 2.º - Os pedidos de derivação só podem ser feitos pelos proprietários do prédio. Toda a despesa de canalização e conexão por conta do interessado desde a rede abastecedora, encaminhando à Prefeitura Municipal, pelo qual cobra-se a taxa de R\$ 1000, (hum mil cruzeiros).

Parágrafo 3.º -

O serviço de água será arrecadada mensalmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês seguinte ao vencido, excetuando o último mês do ano cujo serviço será cobrado com o mês de novembro, abstando-se na cobrança o estabelecendo na tabela anexo a esta.

Parágrafo 4.º - Cada prédio será abastecido por derivação particular que lhe segue a seguir.

Cont.

suprimento diário convenientemente. A qualquer público será concedido ligação de água sem que exista instalações apropriadas e parte essencial desta um reservatório de pelo menos 20 litros de capacidade.

Parágrafo 5º - O fornecimento de luz e força elétrica será feita aos consumidores que o requerem, mediante as condições seguintes:

- a) Vistoria prévia de instalações;
- b) Instalação de caixas para fixação de consumo correspondente a dois (2) metros e pagamento de serviços fixos de ligação de R\$ 1.000 (um mil cruzeiro);

c) Instalação prévia de relógio medidor.
Parágrafo 6º - Pela vistoria de que trata a letra "a" do parágrafo anterior, pagará o consumidor a taxa fixa de R\$ 1.000, (um mil cruzeiro).

Parágrafo 7º - A Prefeitura reserva-se o direito de inspecionar e fiscalizar todas as ramificações e distribuições internas, de domicílios e estabelecimentos.

Parágrafo 8º - É facultado ao proprietário ou interessado o direito de fazer ou mandar fazer as suas instalações, não podendo este, entretanto, ser ligado à rede se não pela Prefeitura, depois de verificadas suas condições.

Parágrafo 9º - São multados em R\$ 1.000, (um mil cruzeiro) sem prejuízo da demais penalidade cabíveis:

- a) os proprietários consumidores ou responsáveis que mandarem executar ligação de ramais fixos, serviços a prédios domiciliares, vizinhos instalados sem mesmo pedido ou pedido de furo, sem prévia autorização da Prefeitura;
- b) as pessoas que executarem tais ligações;
- c) as pessoas que ligarem ou mandarem ligar clandestinamente instalações que, no interesse do serviço tenham sido reconhecidas e desligadas por determinação da Prefeitura;
- d) O consumidor que impedir ou embargar, com impedimento ou obstrução, a tomada do consumo.

cont. ...

Cont. ...

de luz em qualquer suspensão no interior do prédio, estabelecido pela Prefeitura.

f) O consumidor responsável pelas ligações, não seja encontrado, qualquer outro
furo feito com vedação de burlo.

Parágrafo 10º - Os consumidores serão punidos com multa em dobro e, se necessário
de uma vez, com a suspensão das instalações provisórias, se não se contiverem
imediatamente de luz e força a bens do sistema.

Parágrafo 11º

O consumidor que, em virtude do disposto no parágrafo anterior,
tiver o fornecimento de luz e força cortado, poderá reacquiri-lo, desde que
pague a energia em dobro.

Parágrafo 12º - O pagamento de serviços de energia será efetuado até o dia 15 (quinze)
de cada mês seguinte ao vencido.

Parágrafo 13º - Os pagamentos efetuados fora ^{deste} prazo, serão aplicadas as penalidades
seguintes:

a) multa de mora no caso de não pagamento dos serviços no prazo marcado, de 10% (dez por cento) sobre os serviços do primeiro mês, acrescida de 3% (três por cento) em cada mês vencido.

Parágrafo 14º - O pagamento de serviços de luz e força elétrica do mês de dezembro, será efetuado conjuntamente com o mês de novembro.

Parágrafo 15º - Uma vez feita a desligação de luz e força, por falta de pagamento dos serviços respectivos ou por outros motivos quaisquer, a mesma não será feita novamente de graça de novo, até o pagamento de todos os serviços de ligação.

Parágrafo 16º - Não será permitida a ligação, mesmo que em prédio em construção, cujo consumo seja controlado por um só relógio, a não ser em dependência do mesmo prédio, como quarto de empregada, garagem

garagens etc,...

Parágrafo 17º. O serviço de luz e força para cabos dentro do grupo estabelecido acima e de acordo com a Tabela nº 1 anexa a este Código.

Parágrafo 18º. Sempre que for solicitado a desligação, estando a mesma desligada, será esta restituída, mediante requerimento, e a apresentação do talão correspondente.

Parágrafo 19º. Toda despesa de instalações de luz e força correrá por conta do interessado, desde a rede fornecedora, dentro da Prefeitura apenas as ligações, pela qual cobrará R\$ 2.000, (dois mil cruzeiros).

Parágrafo 20º. Os relógios contadores fornecidos nas faturas de luz e água da Prefeitura; quando pertencentes ficam sujeitos a faturas por parte da Prefeitura e quando alugados, pagam de aluguel R\$ 1.000, (um mil cruzeiro).

Parágrafo 21º. Descobertos pela fiscalização da Prefeitura qualquer tipo de fraude cometido pelos consumidores, para obter o funcionamento dos contadores, a fim de não pagar o serviço correspondente ao consumo normal, caberá ao infrator a multa de R\$ 1.000, (um mil cruzeiro) a R\$ 5.000, (cinco mil cruzeiros), multa esta que poderá ser duplicada no caso de reincidência.

Afonso Cláudio, de dezembro de 1966

(Assinatura)
Presidente

Para saber que o Conselho Municipal Secretário e em nome do presente lei.
Resistiu-se, Publicou-se e sempre-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, em 20 de dezembro de 1966

gestão
Presidente Municipal

Selada e publicada pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio em 20 de dezembro de 1966.

Luiz Ferreira da Silva
Secretário